



O Vereador Clebinho Jogador, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 031/2026

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal coletivo a pessoas acometidas de câncer, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o direito à gratuidade no transporte público coletivo municipal às pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se portador de neoplasia maligna a pessoa diagnosticada com qualquer tipo de câncer, conforme definição do Código Internacional de Doenças – CID, devidamente comprovado por laudo ou relatório médico.

Art. 2º A gratuidade prevista nesta Lei abrange:

I - todos os serviços de transporte público coletivo municipal, incluindo ônibus, micro-ônibus e demais modalidades operadas sob concessão ou permissão do Município;

II - os serviços de transporte vinculados a tratamento médico, quimioterapia, radioterapia, imunoterapia ou qualquer outra modalidade terapêutica prescrita.

Art. 3º São beneficiários da gratuidade prevista nesta Lei os moradores do Município que comprovadamente se encontrem em tratamento ou acompanhamento médico em decorrência de neoplasia maligna.

§ 1º O benefício se estende ao acompanhante do paciente, quando devidamente indicado por prescrição ou relatório médico.

§ 2º A gratuidade abrange as viagens de ida e volta ao local de tratamento, bem como as deslocações necessárias para realização de exames diagnósticos relacionados ao tratamento oncológico.

§ 3º O benefício é pessoal e intransferível, sendo vedada a utilização por pessoa diversa do beneficiário cadastrado.

Art. 4º Para usufruir da gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá realizar cadastro junto ao órgão municipal competente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identidade com foto (RG, CNH ou equivalente);

II - comprovante de residência no Município, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;

III - laudo, relatório médico ou declaração de profissional habilitado, reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina – CFM, que ateste o diagnóstico de neoplasia maligna e a necessidade de tratamento;

IV - Cadastro de Pessoa Física – CPF.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

§ 1º O cadastro deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração relevante nas condições de saúde do beneficiário.

§ 2º - O órgão responsável pelo cadastramento deverá processar as solicitações no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de protocolo da documentação completa.

§ 3º Na hipótese de recusa do cadastro, o interessado será notificado por escrito, com indicação dos motivos e das vias recursais disponíveis.

§ 4º O Poder Executivo poderá, mediante convênio, delegar o credenciamento a unidades de saúde públicas ou entidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Após a aprovação do cadastro, será emitida ao beneficiário uma Credencial de Gratuidade, que poderá ser apresentada nos serviços de transporte público municipal ou integrada a cartão eletrônico de passagem, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único - A Credencial de Gratuidade terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovada mediante apresentação de nova documentação médica que comprove a continuidade do tratamento.

Art. 6º As empresas concessionárias e permissionárias do transporte público coletivo municipal ficam obrigadas a:

I - aceitar a Credencial de Gratuidade emitida pelo Município como título hábil para embarque sem pagamento de tarifa;

II - manter registro adequado das viagens realizadas em benefício dos portadores da gratuidade prevista nesta Lei;

III - capacitar seus funcionários para atendimento cordial e adequado aos beneficiários, inclusive no que se refere a eventuais necessidades especiais decorrentes do tratamento oncológico;

IV - disponibilizar assento preferencial aos beneficiários desta Lei.

Art. 7º O custo decorrente da gratuidade instituída por esta Lei será compensado pelo Poder Público Municipal às empresas operadoras, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão vigentes.

Art. 8º O beneficiário que fizer uso indevido da Credencial de Gratuidade terá o benefício cancelado, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório com o número de beneficiários cadastrados, viagens realizadas e custos gerados pela aplicação desta Lei.

Art. 10º Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes de Segurança Pública e à Secretaria Municipal de Saúde, o controle e fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo celebrar convênios e parcerias com entidades da área oncológica para aprimoramento do cadastro.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, podendo expedir portarias e resoluções complementares para o fiel cumprimento de seus dispositivos.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 14 de maio de 2026.

Cleber dos Santos Pereira Dias Vereador
Clebinho Jogador - Podemos

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma das doenças que mais impõe sofrimento às famílias brasileiras. Além do impacto físico e emocional devastador, a doença acarreta sérios obstáculos financeiros, especialmente para pacientes de baixa renda que necessitam de deslocamentos frequentes para tratamentos como quimioterapia e radioterapia.

Estudos do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimam que o Brasil registra, anualmente, centenas de milhares de novos casos de neoplasias malignas. Grande parte desses pacientes pertence a famílias em situação de vulnerabilidade econômica, e os custos com transporte constituem uma barreira concreta ao acesso ao tratamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo acesso igualitário às ações e serviços de saúde. A lei federal nº 12.732/2012 já assegura ao paciente oncológico o início do tratamento no SUS em até 60 dias após o diagnóstico; no entanto, a barreira do transporte pode inviabilizar na prática o exercício desse direito.

Diversas cidades brasileiras já adotaram medidas similares, reconhecendo que o acesso ao tratamento oncológico exige mais do que o acesso formal ao serviço de saúde — exige que o paciente consiga chegar até ele. Este Projeto de Lei busca eliminar essa barreira no âmbito municipal, assegurando que nenhum paciente com câncer deixe de se tratar por falta de condições de pagar a passagem.

A medida é socialmente justa, humanitária e alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. O impacto financeiro sobre o erário municipal é estimado como reduzido quando comparado ao benefício social gerado, podendo ainda ser mitigado por convênios com o Estado e a União.

Por todo o exposto, confiamos no apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, que certamente contribuirá para o bem-estar e a saúde da população do nosso Município.